



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100293-40.2024.5.01.0080

**Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2024

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: VIVIANNE LANDIN DA SILVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100293-40.2024.5.01.0080

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte reclamante, dentre outros pedidos, a redução de jornada.

Inconciliáveis.

A parte reclamada apresentou defesa, sob a forma de

contestação escrita, suscitando a preliminar de inépcia e a improcedência do pedido.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Inconciliáveis.

É o relatório.

Não verificado qualquer vício ou irregularidade insanável, que impossibilitasse o regular exercício do direito de defesa ou a entrega da prestação jurisdicional. Rejeita-se a preliminar de inépcia.

Narra o reclamante que fora admitido pela reclamada em 02/02 /2009, na função de Técnico Bancário Novo.

Afirma que possui um filho menor, -----, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de acompanhamento terapêutico intensivo.

Aduz que, em 28/11/2023, solicitou à CEF a redução de sua jornada de trabalho de 30 para 15 horas semanais, sem redução salarial, baseando-se em legislação e jurisprudência que amparam tal pedido em casos de filhos com deficiência (Lei nº 13.370/2016, Lei nº 13.146/2015, a CRFB/1988 e o Decreto Lei nº 5.452 /1943).

O reclamante alega, ainda, que a CEF negou seu pedido, alegando ausência de previsão normativa.

Acrescenta que a impossibilidade de conciliar o trabalho com os cuidados necessários ao filho gera grave prejuízo ao tratamento do menor.

Por último, relata que busca, via judicial, a redução da sua jornada de trabalho sem redução salarial, para garantir o devido acompanhamento do filho com TEA.

A reclamada contesta o pedido de redução da jornada de trabalho para 15 horas semanais com manutenção da remuneração, alegando a inexistência de amparo legal para tal pleito e a ausência de prejuízo para a reclamante em sua jornada atual de 6 horas diárias. A defesa argumenta que a jornada de 6 horas já é reduzida, prevista em lei (art. 224 da CLT) e normas internas da empresa, e que a redução adicional prejudicaria o funcionamento da agência. Argumenta, ainda, que a Lei 14.457/2022 não é aplicada, pois não prevê redução de jornada sem redução salarial proporcional, e a reclamante não comprovou a necessidade da redução para o acompanhamento do tratamento do filho.

A reclamada também destaca os diversos benefícios oferecidos

pela Caixa Econômica Federal aos empregados com dependentes com deficiência, incluindo assistência médica, creches e auxílios, demonstrando que já existe amparo para as necessidades do reclamante e sua família.

Por último, defende-se afirmando que a redução de jornada sem redução salarial representaria uma violação aos princípios da isonomia, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, e que a decisão liminar de redução de jornada deve ser revogada por ausência dos requisitos legais e falta de comprovação da necessidade alegada. A reclamada reitera a necessidade de perícia para comprovar a necessidade de redução de jornada e argumenta contra a analogia com a Lei 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos).

Manifestação de ID 6e3ed1f, reclamada informa que em setembro de 2024, juntamente com entidades sindicais, celebrou Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) que regulamentam a matéria. Esses ACTs criam condições especiais para empregados com dependentes com deficiência, incluindo a possibilidade de mobilidade (trabalho presencial, remoto ou híbrido) e/ou redução da jornada de trabalho em até 25%.

Diante da vasta prova documental carreada aos autos, tem-se totalmente desnecessária a realização da prova pericial, a fim de se comprovar a real de acompanhamento parental ao infante.

Ressalta-se que a adoção do teletrabalho, com base na Lei nº 14.457/22, apenas reduziria tempo de deslocamento casa-trabalho e vice-versa e possibilitaria alguma flexibilidade de horário, porém se manteria a exigência do cumprimento de 30 horas semanais, o que não viabilizaria que o reclamante estivesse presente nos inúmeros atendimentos de seu filho e promovesse todos os cuidados básicos de que ele precisa durante o dia.

Reporto-me aos fatos e fundamentos exarados na tutela de urgência de ID. 6024afe, tornando definitiva a tutela deferida.

O reclamante declarou não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Preenchido o requisito previsto no art. 790, § 4º, da CLT, conforme entendimento do C.TST consubstanciado na súmula 463, concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defere-se pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que deverão ser pagos no percentual de 10% em relação aos pedidos totalmente ou parcialmente procedentes, pela reclamada.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e dada a declaração de inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” na ADI 5766, condena-se a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme valores indicados na inicial, para o advogado da reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

ISTO POSTO, esta Vara do Trabalho JULGA PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por ----- em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para determinar a redução da carga horária autoral em 50% (cinquenta porcento), sem prejuízo da remuneração mensal ou necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do seu filho, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas de R\$60,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$3.000,00, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de maio de 2025.

BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI, em 09/05/2025, às 17:08:22 - 48138ad
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25050810411502800000227407781?instancia=1>
Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080
Número do documento: 25050810411502800000227407781